



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000213111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000942-83.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante/apelada ELIZA FERNANDES ALVES, é apelado/apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000942-83.2021.8.26.0097

Apelante/Apelado: Eliza Fernandes Alves

Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Buritama - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo

Voto nº 6337

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Validade da contratação não comprovada. Perícia que constatou fraude nas assinaturas. Mera discordância com o laudo pericial que não tem condão de afastá-lo. Não houve cautela por parte da instituição financeira na verificação dos documentos apresentados para contratação. Súmula 479 do C. STJ. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. RECURSO do réu PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO da autora NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 780/786, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido em face do réu Banco Cetelem S/A, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. E julgou parcialmente procedente o pedido, em face do réu Banco Bradesco Financiamentos S/A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, em comento; b) determinar que a ré providencie a cessação definitiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido; c) condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a título dos contratos em comento, cujo montante exato deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal. A quantia relativa aos danos materiais deverá ser acrescida de correção monetária, pelos índices praticados pelo e. TJSP, a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros de mora na razão de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º CTN), a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Tal atualização deverá ocorrer até a data de 29/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/24). A partir de 30/08/2024, o valor deverá ser atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo), conforme Súmula 54/STJ. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a mesma proporção de 50% e a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Às fls. 790/806 a autora interpôs recurso de apelação pleiteando a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Pretende o requerido a reforma da sentença, pleiteando, em preliminar, concessão de efeito suspensivo. No mérito, argumenta que o contrato foi devidamente assinado pela parte autora, sendo regular a contratação. Impugna o laudo pericial grafotécnico. Subsidiariamente, requer que as partes retornem ao *status quo ante*, com devolução dos valores depositados na conta bancária da autora. Sustenta, ainda, que a devolução dos valores, deve ocorrer de forma simples, ausente má-fé (fls. 807/823).

Foram apresentadas contrarrazões apenas pela parte autora (fls. 830/839 e 840).

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e recolhido o preparo pelo requerido (fls. 842).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido feito pelo banco de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Passo à análise dos recursos.

Inafastável a responsabilização do banco pelos danos sofridos pela autora, visto que não dispôs de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse.

O laudo pericial é claro ao concluir que (fls. 752):

“A impressão papilar NÃO COINCIDE com o datilograma do dedo (polegar direito) da senhora Eliza Fernandes Alves.

Com plena convicção pericial, esta Auxiliar da Justiça, expendera a conclusão de NÃO IDENTIFICAÇÃO PAPILOSCÓPICA, referente as impressões cotejadas, devido as mesmas NÃO APRESENTAREM analogia, no que tange a existência dos elementos individualizadores de uma impressão digital, que na terminologia papiloscópica são denominados “Pontos Característicos”, os quais demonstraram-se não coincidentes quanto à forma, direção e sentido de suas estruturas de linhas formadoras do campo digital, sendo encontrados em número suficiente para a confirmação da identidade pretendida.

Devido à baixa qualidade das impressões papilares do polegar direito presentes nos documentos questionados, também foi utilizado o software 'Peritus' e o “Forensically” para ampliar e realizar a comparação. No entanto, mesmo com o auxílio dessas ferramentas, a conclusão foi de que não há coincidência entre as impressões dos documentos questionados e os 'pontos característicos' da autora no documentos questionados de fls. 124/126, 137/140, 150/153”

A mera discordância com o laudo apresentado não tem o condão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastá-lo, observando-se que não há elementos que possam desqualificar a lisura técnica da perícia realizada.

É sabido que o magistrado não está obrigatoriamente adstrito à prova pericial elaborada nos autos. Entretanto, no caso em análise, a prova pericial foi realizada de forma imparcial, equidistante dos interesses das partes, por perito apto e credenciado para tanto, pautado em critérios técnicos adequados, inexistindo elementos de prova a afastar a validade do trabalho pericial realizados nos autos.

Fato é que a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços, ao não conferir a assinatura, informações e documentos para contratação, não havendo que se falar em contrato inválido.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: *“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.”*

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Quanto à restituição dos valores, deve ocorrer de forma simples, devendo ser reformada a sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, tratou-se de fraude perpetrada por terceiros, não podendo se olvidar que o banco também tenha sido vítima de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva e desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Quanto aos valores depositados na conta bancária da autora, a r, sentença determinou sua compensação, carecendo o requerido de interesse recursal nesse ponto.

No que concerne aos danos morais, não são devidos.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de determinar que a devolução dos valores se dê de forma simples; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, majorando a verba honorária por ela devida ao patrono do réu para a proporção de 60% do valor fixado, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator